



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530834-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVID SILVA SANTOS e JOSÉ DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1530834-67.2024.8.26.0228

19ª Vara Criminal – São Paulo

Apelantes: David Silva Santos e

José Douglas de Oliveira Pereira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.240

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou David Silva Santos e José Douglas de Oliveira Pereira por roubo, com penas de reclusão em regime fechado e dias-multa. Os réus foram acusados de subtrair um celular mediante grave ameaça e violência física, em concurso de pessoas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de (i) absolvição de José Douglas por insuficiência de provas; (ii) desclassificação da conduta de David para furto tentado; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para David.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por testemunhos e documentos, incluindo o reconhecimento dos réus pela vítima.
4. A jurisprudência confirma a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais.
5. A desclassificação para furto tentado não se sustenta diante das provas de roubo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas aos réus, mantendo o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante na elucidação de crimes patrimoniais. 2. A desclassificação para furto tentado não se aplica quando há provas de roubo.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação defensiva contra a r. sentença de págs. 138/147, cujo relatório se adota, que condenou David Silva Santos à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, unidade no piso, e José Douglas de Oliveira Pereira à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, unidade no piso, dando-os como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignados, insurgem-se os réus através da Defensoria Pública. No que tange a José Douglas, requer-se a absolvição por insuficiência de provas. Já com relação a David, pleiteia-se a desclassificação da conduta para o crime de furto tentado. De forma subsidiária, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação a David, com a sua consequente compensação com a agravante da reincidência e a fixação de regime inicial semiaberto (págs. 149/167).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 172/176).

A d. Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (págs. 198/202).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, os apelantes, em concurso de pessoas, previamente ajustados entre si e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência física, um aparelho celular Xiaomi, Redmi Note 11, avaliado em R\$ 1.000,00, pertencente à vítima adolescente *Thais Francieli Javier Mamani*.

Conforme se apurou, os réus avistaram a ofendida caminhando na via pública, notando que a mesma estava com seu aparelho celular em mãos e, diante disso, decidiram abordá-la. Assim, os apelantes seguiram a vítima por breve período, oportunidade em que David se aproximou e anunciou o assalto, tendo José Douglas ficado ao lado, dando guarida ao corréu, cercando a vítima.

Na sequência, David puxou com força o aparelho celular das mãos da ofendida e se apossou do bem. Ato contínuo, David empurrou a vítima e empreendeu fuga juntamente com José Douglas. A ofendida correu atrás dos apelantes e passou a gritar “pega ladrão”, momento em que populares acionaram a polícia militar que estava bem próxima ao local. Desta forma, os acusados foram capturados e o celular da ofendida recuperado. Por fim, a

ofendida reconheceu os réus como sendo os autores do delito (págs. 01/02).

A tese de insuficiência de provas, alçada pela i. Defensoria Pública, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva restou indiscutível, sem questionamento, consoante auto de prisão em flagrante (págs. 05/06), boletim de ocorrência (págs. 07/14), auto de reconhecimento de objeto (pág. 27) e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (pág. 28).

A autoria do delito pelos acusados, no mesmo sentido, é inequívoca.

A ofendida Thais, na fase inquisitiva, relatou que estava chegando em casa quando dois indivíduos começaram a lhe seguir. Disse que um deles se aproximou e anunciou o assalto, enquanto o outro ficou ao lado vigiando quem vinha na via. Afirmou que o roubador puxou com força o celular de suas mãos e a empurrou. Destacou que os réus, após pegarem o telefone, saíram correndo. Salientou que começou a correr atrás dos apelantes, gritando "pega ladrão", oportunidade em que populares acionaram a polícia militar. Aduziu que reconheceu o celular recuperado pelos policiais como sendo de sua propriedade. No mais, asseverou que David foi quem lhe abordou, lhe empurrou e pegou o telefone, enquanto José Douglas, que estava de vermelho, ficou lhe

cercando e vigiando (pág. 29).

Em juízo, reconheceu David como o indivíduo que anunciou o assalto e pegou seu celular e, quanto a José Douglas, o reconheceu pela roupa, eis que usava no dia uma blusa vermelha. Explicou que os réus estavam lhe seguindo desde quando saiu de sua residência para comprar pão, por volta de sete horas da manhã. Disse que estava com o celular na mão, momento em que um deles anunciou o assalto. Afirmou que largou tudo no chão e saiu correndo gritando "pega ladrão". Salientou que poucas quadras depois do local em que foi assaltada apareceu uma patrulha de policiais e os populares apontaram para os apelantes. Aduziu que recuperou seu celular, o qual estava escondido embaixo de uma roda de caminhão. Relatou que David puxou com força seu celular de suas mãos, enquanto José Douglas ficou esperando. Asseverou que os apelantes correram juntos depois que conseguiram pegar o celular.

Tranquila a jurisprudência a respeito: *"Em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"* (Apelação nº 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

O policial militar Paulo Anderson de Mario Pontes, em juízo, disse que estava realizando patrulhamento com vistas, oportunidade em que populares informaram que uma menina de 15 anos tinha sido roubada. Narrou que o celular da vítima foi localizado. Disse que a ofendida descreveu que eram dois agentes, bem como descreveu a vestimenta deles. Asseverou que os apelantes foram detidos rapidamente e, quando questionados, ficaram calados.

No mesmo sentido foi o relato do também policial militar Bruno Caldas da Silva, o qual acrescentou que os réus estavam correndo e foram abordados. Disse que os apelantes estavam em poder do celular da vítima, estrangeira. Asseverou que visualizou um dos réus jogando o celular e correndo. No mais, aduziu que a ofendida confirmou que o celular apreendido era seu.

Salvo prova segura de parcialidade, assume valor probante, como qualquer outro, o testemunho policial (STF HC - 73.518/SP - Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - DJU 18.10.1996 P. 39.846).

O apelante David, em juízo, disse que não conhecia o corréu. Relatou que não estava na posse do celular da ofendida. Destacou que somente puxou o celular da mão da vítima e saiu correndo. Afirmou que cometeu um furto, eis que não deu voz de assalto. Explicou que a vítima saiu correndo gritando "pega ladrão". Informou que

foi detido logo em seguida pelos policiais.

José Douglas, em juízo, negou a prática delitiva. Afirmou que não conhecia o corréu. Disse que estava descendo a rua quando um policial começou a vir na sua direção, dizendo para parar. Relatou que não estava usando uma blusa vermelha.

Diante do conjunto probatório coligido, a condenação era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido de serem os autores do roubo, em concurso de pessoas, consoante bem apreciado na r. decisão.

A fala dos apelantes restaram absolutamente isolada no conjunto probatório, além de notadamente inverossímeis. As narrativas destoam das declarações firmes e coesas da ofendida e das testemunhas, as quais não possuíam qualquer motivo para incriminar injustamente os réus, acrescendo-se que prova alguma foi produzida pelas defesas a fim de desacreditá-los.

Ressalta-se que, apesar da negativa dos réus quanto ao crime de roubo, a prova testemunhal evidenciou que os apelantes foram detidos momentos após o delito, após terem suas características descritas aos policiais militares.

Não obstante, conforme acertadamente exposto pela i. julgadora singular: *"A vítima foi clara em asseverar que DAVID proferiu as palavras: é um assalto, puxando o celular de suas mãos, tentou segurá-lo, mas David o levou. Tal configura tanto grave ameaça como violência física, elementares do tipo penal do roubo. Ainda, David foi reconhecido. Por outro lado, JOSÉ foi reconhecido pelas roupas que usava, nas duas oportunidades, fatos estes confirmados pelos policiais ouvidos como testemunhas. Não há que se olvidar que ambos foram detidos em seguida, perseguidos pela vítima e populares, de modo que não há dúvidas sobre a autoria"* (págs. 144/145).

Portanto, a responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido de serem os autores do roubo em concurso de agentes, consoante demonstrado pela prova e apreciado na r. decisão guerreada não havendo que falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

No mais, inequívoca a configuração da majorante atinente ao concurso de pessoas, consoante relatos da vítima e testemunhas, considerando-se, além disso, as circunstâncias da prisão em flagrante, que apenas reforçou a certeza quanto à presença da causa de aumento em referência.

Não se cogita, também, de desclassificação da conduta dos réus para o delito de furto tentado, uma vez que a tese não guarda qualquer verossimilhança com os elementos de provas reunidos, como visto, diante da prova segura de que os dois acusados perpetraram a subtração atuando em conjunto e mediante unidade de desígnios.

Evidente a grave ameaça e a violência física exercida pelos réus contra a ofendida. Em suma, observado o robusto conjunto probatório angariado, evidente que ocorreu a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, enquadrando-se o caso, portanto, nos exatos termos da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, que conta com o seguinte teor: *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*.

Em suma, a responsabilização dos acusados pelo delito a eles imputado era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra eles, pelo que fica mantido o édito condenatório.

Como já decidiu o Pretório Excelso, *apud* RT 610/283, **'os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses**

favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação'.

Ou, como também proclamou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, *in* julgados 90/319, ***'a prova de culpa e do fato criminoso, justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato, incompatível com explicação diversa'.***

A dosimetria, por sua vez, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, para ambos os apelantes, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do legal, diante das circunstâncias do delito, eis que praticado contra adolescente do sexo feminino.

No entanto, tenho que referido aumento deve ser afastado, visto que, em que pese a prática do crime ser contra uma adolescente não ser desprezível, não se mostra apta a justificar o aumento da básica, eis que não ultrapassa a gravidade ínsita ao tipo penal.

Assim, fixa-se as penas de partida de

cada um dos apelantes no mínimo legal, 4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, unidade no piso.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência em relação a David (págs. 46/48), ensejando o aumento de 1/6, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, unidade no piso. Em que pese o inconformismo defensivo, não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado admitiu praticar um furto e não um roubo.

Em relação a José Douglas, inexistiram agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira, diante do concurso de pessoas, as sanções devem ser exasperadas em 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa para José Douglas e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa para David.

Outro regime que não o inicial fechado para a privativa de liberdade não poderia ser o fixado, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado mediante grave ameaça, violência e concurso de agentes, o que denota frieza, periculosidade e má personalidade dos executores. Neste sentido: **STJ — HC 27054 — SP — 5ª T. — Rel. Min. Gilson Dipp — DJU 07.06.2004 — p. 247.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao réu David, para além da gravidade dos delitos, justifica-se a incidência do regime mais gravoso diante da reincidência.

Por fim, descabida, objetivamente, a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, ante o evidente inadimplemento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de reduzir o 'quantum' punitivo aplicado em detrimento dos acusados, fixada a pena de **David Silva Santos** em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, unidade no piso e a sanção de **José Douglas de Oliveira Pereira** em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, unidade no piso, com manutenção de todos os demais termos da r. sentença, fundamentada em seus tópicos, por seus próprios dizeres.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator